

CRIA O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O IMA tem sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território alagoano.

Art. 3º - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas tem por finalidade executar a política ambiental do Estado, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, a preservação e recuperação do meio ambiente e o controle da poluição e degradação ambiental, na conformidade das diretrizes estabelecidas na Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 4º - Compete ao IMA:

- I - Promover, supervisionar e executar programas, projetos e atividades relacionados com a conservação, preservação, controle e melhoria do meio ambiente.
- II - Acompanhar as transformações do meio ambiente, identificando e corrigindo as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis à manutenção da saúde, segurança e bem estar da população.
- III - Solicitar e avaliar estudos de impactos ambientais causados por atividades degradantes do meio ambiente.

- IV - Planejar e formular programas e campanhas de educação ambiental, objetivando despertar a consciência da população para a importância da conservação, preservação, controle e manejo dos recursos ambientais.
- V - Promover o zoneamento ecológico do Estado, identificando, caracterizando e cadastrando os recursos ambientais, com vistas à execução de uma política de manejo fundamentada em critérios ecológicos.
- VI - Implantar e administrar, por si ou em convênio com outros órgãos, unidades de conservação ambiental criadas por lei ou decreto, fiscalizando e supervisionando seus usos.
- VII - Controlar, através de sistema de licenciamento, a instalação, a operação e a expansão de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente.
- VIII - Efetuar fiscalização, inspeção, vistorias e avaliações em estabelecimentos públicos ou particulares, cujas atividades causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- IX - Prestar assessoramento técnico ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental nos assuntos da competência do colegiado.
- X - Aplicar penalidade aos infratores da legislação ambiental vigente do Estado de Alagoas, sem exclusão daquelas cuja aplicação compete a outros órgãos, na forma da lei.
- XI - Promover e executar atividades afins e correlatas, necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Parágrafo Único - Para consecução de sua finalidade, poderá o Instituto do Meio Ambiente - IMA celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º - O Instituto do Meio Ambiente - IMA tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Administração;
- II - Presidência;
- III - Procuradoria Jurídica;
- IV - Diretoria Técnica;
 - a) Núcleo de Controle Ambiental
 - b) Núcleo de Preservação Ambiental
 - c) Núcleo de Apoio Operacional
 - d) Núcleo de Laboratórios de Estudos Ambientais
- V - Diretoria Administrativa
 - a) Núcleo de Contabilidade e Finanças
 - b) Núcleo de Recursos Humanos
 - c) Núcleo de Apoio Administrativo

Art. 69 - A composição e competência do Conselho de Administração, as competências da Presidência, bem como das Diretorias Técnica e Administrativa, da Procuradoria Jurídica e dos Núcleos serão estabelecidas em regulamento que deverá ser aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei.

§ 1º - Enquanto não se constituir o Conselho de Administração da Autarquia, as atividades de orientação e deliberação superior serão exercidas pelo Secretário de Planejamento.

§ 2º - O Presidente do IMA será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Diretor Técnico.

Art. 7º - A presidência do IMA será exercida por um Presidente, a direção das Diretorias Técnica e Administrativa por Diretores e a Procuradoria por um Procurador-Chefe, todos nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

§ 1º - Ao cargo de Presidente do IMA são atribuídos vencimentos correspondentes ao Nível NE-4 e aos Diretores Técnico e Administrativo e ao Procurador-Chefe vencimentos correspondentes ao Nível NE-3.

Art. 8º - Os Núcleos serão dirigidos por Chefes de Núcleo, designados pelo Presidente do IMA, aos quais serão atribuídas gratificações de função correspondentes ao Nível FES-2.

Art. 9º - O IMA terá quadro de pessoal e plano de cargos e salários próprios, tecnicamente dimensionados, de forma a atender às necessidades e finalidades específicas da Autarquia.

Art. 10 - O Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos e Salários do IMA serão aprovados mediante decreto do Poder Executivo, ouvida a Comissão Estadual de Política Salarial.

Art. 11 - Poderão ser postos à disposição do IMA, com ou sem ônus para os órgãos de origem e mediante requerimento do Presidente da Autarquia, servidores da Administração Direta ou Indireta ou de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 12 - O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do IMA dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação obtida pelos candidatos.

Art. 13 - Ao funcionário que, na data de publicação desta lei, se encontrar em atividade na Coordenação do Meio Ambiente da SEPLAN, é assegurado aproveitamento no Quadro de Pessoal Permanente do IMA, desde que manifeste opção, mediante requerimento a ser apresentado ao Presidente da Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do decreto que aprovar o Plano de Cargos e Salários a que se refere o Art. 9º.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Aos funcionários que optarem pelo ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do IMA será assegurada, quando do enquadramento, a contagem do tempo de serviço na Administração Pública Estadual.

Art. 14 - A Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas prestará ao IMA, até à definitiva implantação do Quadro de Pessoal Permanente e do Plano de Cargos e Salários da Autarquia, o apoio administrativo e financeiro que se fizer necessário.

Art. 15 - O patrimônio e os recursos do IMA serão constituídos:

I - Pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

II - Pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis ora em uso da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, após arrolamento a ser procedido por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado, devidamente publicada no Diário Oficial, passarão a integrar o patrimônio do IMA.

Art. 16 - A Receita do IMA será constituída por:

I - Dotações orçamentárias próprias.

II - Transferências do Tesouro Estadual a qualquer título.

III - Transferências que lhe couberem em virtude de lei e de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares.

IV - Produto de operações de crédito.

V - Quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

VI - Rendas patrimoniais.

VII - Remuneração proveniente das análises de projetos, emissão de licenças e certificados.

VIII - Remunerações decorrentes da prestação de serviços de laboratório, consultoria e outras pertinentes às atividades do IMA.

IX - Penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentares de proteção ambiental.

X - Doações, contribuições, auxílios e demais receitas eventuais.

§ 1º - As remunerações de que trata o item VII, deste artigo, serão estabelecidas no regulamento da presente lei.

§ 2º - Enquanto não for aprovado o regulamento da presente lei, as remunerações de que trata o item VII serão cobradas na conformidade da legislação vigente.

§ 3º - As remunerações de que trata o item VIII serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 17 - Fica extinta a Coordenação do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 3.543, de 30 de dezembro de 1975.

§ 1º - Ficam igualmente extintos os cargos de provimento em comissão criados pelo Art. 11 da Lei nº 4.630, de 3 de janeiro de 1985, a seguir, na data em que se acharem providos os cargos de Presidente, de Diretor Técnico e de Diretor Administrativo, a que se refere o art. 7º desta lei:

- 01 (um) cargo de Coordenador Geral do Meio Ambiente, Símbolo DS-2;

- 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, Símbolo DS-3;

- 01 (um) cargo de Coordenador de Acompanhamento Administrativo e Financeiro, Símbolo DS-3;

§ 2º - As atribuições cometidas pela legislação em vigor à Coordenação do Meio Ambiente passam à competência do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.

§ 3º - Os programas, projetos e atividades a cargo da Coordenação do Meio Ambiente passarão a ser desenvolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que adotará, quanto aos executados mediante convênios com outras entidades, as providências que se fizerem necessárias junto aos demais convenientes, para a cabível adição dos termos ajustados.

§ 4º - Enquanto não se der a posse do Presidente da Autarquia, o dirigente da Coordenação do Meio Ambiente poderá praticar os atos indispensáveis ao desempenho das respectivas atividades.

Art. 18 - Fica extinto o Fundo Estadual de Proteção Ambiental - FEPA, criado pela Lei nº 4.090, de 5 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único - O Saldo Orçamentário do FEPA apurado em balanço constituirá receita do IMA.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor até o limite de CZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), para ocorrer às despesas com a execução desta lei, no corrente exercício, utilizando, a esse fim, recursos das espécies previstas no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente os saldos orçamentários das dotações destinadas à Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta lei, enquanto não for regulamentada, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio, bem como efetuar, mediante decreto, as modificações orçamentárias dela decorrentes.

Art. 21 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM passa a ser exercida pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de MAIO de 1988, 1009 da República.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira